



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384029

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034921-77.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante CLAUDIO FERREIRA DE OLIVEIRA, é agravado MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), MIGUEL BRANDI E PASTORELO KFOURI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

LUIZ ANTONIO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25/59694

Agravo de Instrumento nº 2034921-77.2025.8.26.0000

Comarca: Campinas

Juiz de 1ª Instância: Egon Barros de Paula Araújo

Agravante: Claudio Ferreira de Oliveira

Agravado: Master Prev Clube de Benefícios

Agravo de Instrumento – Ação Declaratória de Reconhecimento de Inexistência de Relação Jurídica e Outros Pleitos – Insurgência contra decisão que indeferiu a tutela de urgência – Presença dos requisitos autorizadores da liminar – Suspensão de descontos em benefício previdenciário – Decisão reformada – Recurso provido.

Recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão, proferida em Ação Declaratória de Reconhecimento de Inexistência de Relação Jurídica e c.c. Reparação por Danos Morais, que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Recorre o Autor aduzindo, em síntese, que não possui qualquer vínculo com a Ré, sendo indevidos os descontos por ela efetuados. Diz que estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência (art. 300 do CPC). Aduz que a suspensão das cobranças não acarretará qualquer prejuízo à Ré, mas, ao contrário, o indeferimento da suspensão importará em grave prejuízo ao Autor, que recebe benefício previdenciário de baixo valor. Esclarece que só interpôs esta ação visando o reconhecimento da inexistência de débito e a suspensão das parcelas que lhe são descontadas. Pede a antecipação da tutela recursal para que seja determinada a imediata suspensão dos descontos, a título de contribuição confederativa.

Em cognição inicial, concedi a antecipação da tutela recursal (fls. 51/52).

Contraminuta não apresentada.

É o Relatório.

Dispenso a manifestação da parte contrária, pois ainda não foi citada. Às fls. 82 dos autos principais já foi determinada a expedição de ofício para suspensão dos descontos realizados no benefício previdenciário do Agravante.

No mais, é certo que, como está sendo discutida a legalidade do débito e a Agravante em sua inicial afirma que não o reconhece, de rigor a suspensão dos descontos, para se evitar dano irreparável ou de difícil reparação.

Assim, considerando os inúmeros casos idênticos de descontos em benefícios previdenciários, a prática se tornou ilegal e, na sua grande maioria das vezes, os descontos são ilegítimos, daí poder-se acolher a afirmação da Agravante como presumidamente verdadeira.

Nesse sentido, já decidiu esta c. Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Obrigação de fazer. Autor que alega desconto indevido no benefício previdenciário.

Insurgência contra decisão que indeferiu a antecipação da tutela para imediata suspensão dos descontos realizados pela parte adversa. Presença dos requisitos autorizadores da tutela recursal. Agravante que é idoso com renda módica para suprir a própria subsistência. Decisão reformada. Recurso provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2329049-76.2023.8.26.0000; Relator (a): Pastorelo Kfourir; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/04/2024; Data de Registro: 04/04/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de indenização por danos materiais e morais – Tese da autora no sentido de que não autorizou o desconto de taxa associativa em seu benefício previdenciário – Pretensão de tutela provisória para cessação dos descontos – Denegação – Irresignação da autora – Acolhimento – Narrativa verossímil, escorada em precedentes desta Corte, no sentido da irregularidade do proceder da entidade associativa – Inexistência de prejuízo na pronta cessação dos descontos, uma vez manifestada de forma inequívoca em relação à vontade de não estar associada, pouco importando se a filiação foi voluntária ou fraudulenta, questão que só interessa aos pedidos definitivos de ressarcimento e indenização – Tutela antecipada que comporta deferimento – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento

2083475-77.2024.8.26.0000; Relator (a): Fernando
Reverendo Vidal Akaoui; Órgão Julgador: 7ª Câmara de
Direito Privado; Foro de Dracena - 3ª. Vara Judicial; Data
do Julgamento: 04/04/2024; Data de Registro: 04/04/2024).

Destarte, comprovada a existência dos requisitos legais, de
rigor a ratificação da liminar, com a suspensão dos descontos em apreço
do benefício previdenciário do Agravante até o regular deslinde do feito.

Isto posto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso.**

Luiz Antonio Costa
Relator